SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002625-82.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Outras Medidas Provisionais - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Maria das Graças Oliveira
Requerido: Celia Maria de Oliveira e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA ajuizou esta ação de obrigação de fazer cumulada com internação compulsória e pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA.

Afirma a requerente, em resumo, que Célia é sua filha, tem 29 anos de idade e faz uso abusivo de crack. Apresenta, em razão da dependência química, comportamentos incompatíveis com a vida em sociedade. Alega, ainda, que, ante a gravidade de seu estado de saúde, tendo comprometida sua capacidade de discernimento, não aceita o tratamento médico adequado, sendo necessária a sua internação compulsória, em clínica especializada em recuperação de toxicômanos.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Manifestação do Ministério Público às fls.35.

O Município de São Carlos informou que a correquerida Célia foi internada na clínica Associação Beneficente dos Amigos Recanto Renascer em 05/05/2016 (fls. 55).

Contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 63/68, alegando falta de interesse de agir, uma vez que a pretensão da parte autora poderia ter sido resolvida administrativamente.

Réplica às fls. 80/81.

Veio aos autos o relatório de fls. 69.

Citada (fls. 75), a correquerida Célia não apresentou contestação (fls. 77).

Informação sobre a alta da paciente em 26/10/2016 (fls. 84).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que caracterizada a hipótese do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela Fazenda do Estado, visto que para aferir o interesse de agir não é necessário que a parte esgote, ou ainda, ingresse com o pedido na via administrativa, diante da garantia constitucional de acesso ao judiciário.

No mais, o pedido merece acolhimento.

A indicação para a internação compulsória vem confirmada pelos relatórios existentes nos autos, tendo a ação respaldo no artigo 196 da Constituição Federal, segundo o qual "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Note-se que a medida foi prescrita por medica psiquiatra do próprio Centro de Atenção Psicossocial - Álcool e Drogas - CAPS-AD de São Carlos, pois o "paciente estava fazendo uso importante de crack, com prejuízo das atividades diárias e situação de vulnerabilidade" (fls. 11).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação da tutela concedida às fls. 13/14, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Consigno que houve o cumprimento da medida, sobrevindo alta médica hospitalar da paciente, conforme documento de fl. 84.

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de o autor ser assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior

Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora, sendo condenada a Fazenda Pública, entendimento este consolidado através da Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Por outro lado, não há condenação do Município em honorários advocatícios, pois não resistiu ao pedido.

Os entes públicos requeridos são isentos de custas, na forma da lei.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 21 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA